

CARF: COMPOSIÇÃO, INTEGRIDADE DE JULGAMENTOS E VOTO DE QUALIDADE

Dois fatos ligados ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) ocorridos ao longo de 2020 carecem atenta análise: i) a decisão do Congresso Nacional, referendada pelo Presidente da República de eliminar o chamado “voto de qualidade” como prerrogativa da presidência do órgão julgador em casos de empate, passando a determinar que nestes casos prevaleça o entendimento defendido pelo contribuinte e não o da Fazenda Nacional e ii) a decisão dos órgãos de defesa (Associação e Sindicato) de interesses dos Auditores Fiscais da Fazenda Nacional de provocar o Ministério Público Federal pedindo que a Procuradoria ingresse com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para alterar o critério de nomeação dos conselheiros dos contribuintes naquele Conselho.

Quando se analisam questões ligadas à composição e aos julgamentos do CARF, é preciso levar em conta que: (i) se trata de um órgão paritário (composto por conselheiros integrantes da Fazenda Nacional e igual número de conselheiros representantes dos contribuintes) que julga administrativamente recursos voluntários ou obrigatórios de quem não tenha tido sucesso de acolhimento de suas teses nas decisões administrativas dos diversos órgãos da Fazenda Nacional (especialmente Delegacias) espalhadas pelo território nacional; (ii) trata-se de um órgão colegiado administrativo e não jurisdicional, vinculado ao Ministério da Economia, cujo Ministro nomeia ou faz cessar o mandato de todos os conselheiros que o compõem; (iii) não é por ser administrativo, contudo, que as decisões desse órgão não devam se aproximar o mais possível de um ideal de justiça; (iv) é (ou deve ser) do interesse da administração evitar que todos os contribuintes questionados quanto a créditos da fazenda se dirijam aos órgãos jurisdicionais buscando socorro para fazer prevalecer as teses jurídicas que defendem.

Postos estes preceitos básicos, é possível verificar se aquelas decisões são corretas.

EXPLICANDO O CARF

O CARF é regido pelo Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972 e por seu Regimento Interno (chamado “RICARF”) aprovado por Portarias do Ministério da Economia. A mais recente é a de nº 39 de 2016.

Em sua Primeira Instância, ele é formado por uma turma (composta de 8 Conselheiros, sendo 4 representantes da Fazenda e 4 dos Contribuintes); 2 turmas formam uma Câmara; 4 Câmaras formam uma Seção; e são 3 Seções, cada uma encarregada de um conjunto distinto de temas tributários. Cada Seção comporta, portanto, 64 Conselheiros. Como são 3 Seções, a primeira instância comporta 194 Conselheiros, sem contar os suplentes.

Em sua Segunda Instância, o CARF é formado por 3 turmas (cada uma julgando os recursos de cada Seção de Primeira Instância) e o Pleno, encarregado da uniformização da jurisprudência administrativa. A 2ª instância não tem câmaras nem seções, embora seja chamada de “Câmara Superior de Recursos Fiscais” (CSRF).

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE (“VOTO DE QUALIDADE”)

O chamado “voto de qualidade” proferido pelo Presidente do Colegiado encarregado de julgar determinada causa, só apareceu no ordenamento jurídico brasileiro para julgamento administrativo de questões tributárias no ano de 2009, quando a Lei Ordinária 11.941/2009 incluiu no Decreto Federal nº 70235/72 (regulamentador do CARF) o § 9º do art. 25.¹

A partir de então, em caso de empate no julgamento de processo administrativo que versa sobre existência ou não de crédito tributário em favor da União, constituía prerrogativa do presidente do órgão julgador proferir um “voto de desempate”.

Para garantir que o voto de qualidade no CARF (em qualquer de seus órgãos fracionados de julgamento) fosse tomado sempre por um representante da

¹ Com a seguinte redação: “§ 9º - Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais **serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

Fazenda Nacional, esta se cercou de cuidados, fixando regras sempre ditadas em seu próprio interesse.

Pelo Regimento Interno, a presidência de um órgão julgador (turma, câmara ou seção) cabe sempre a um representante da Fazenda.²

Alguém poderia objetar que, sendo ocasionalmente substituído pelo Vice-Presidente e sendo o Vice-Presidente oriundo da representação dos contribuintes³, o voto de qualidade seria, nessas oportunidades, exercido pelo representante dos contribuintes.

Isto seria verdade na quase totalidade das instituições brasileiras. Mas não no CARF. Ali o regimento interno criou a figura do “Presidente Substituto”, que não é exercida pelo Vice-Presidente. Ou seja: o Vice-Presidente não substitui o Presidente, por incrível que isto possa parecer.⁴ E o Presidente Substituto é sempre representante de quem? Da Fazenda Nacional, claro!

Ficava assim assegurado que o “voto de qualidade” fosse **sempre** exercido por um representante da Fazenda Nacional.

² As regras regimentais que fazem preponderar, nos julgamentos do CARF, os interesses da administração tributária federal, são as seguintes:

NA PRESIDÊNCIA DO CARF: “Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

NAS SEÇÕES, CÂMARAS E TURMAS (DE PRIMEIRA OU DE SEGUNDA INSTÂNCIAS):

Art. 12. A presidência das **Seções** e das **Câmaras** será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das **Câmaras** serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos Contribuintes.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das **turmas** ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes que as compõem

Art. 25. A presidência de **Câmara** será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

³ **Art. 11** (...) § 4º A **vice-presidência** do CARF será exercida por conselheiro representante dos **Contribuintes** (...)

Art. 12 (...) § 2º O **vice-presidente** da **Seção** será designado dentre os vice-presidentes das Câmaras que a compõem.

Art. 14. Os presidentes e os **vice-presidentes** das **Câmaras** serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos Contribuintes.

Parágrafo único. O presidente e o **vice-presidente** das **turmas** ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes que as compõem

⁴ **Art. 25** (...) Parágrafo único. O **substituto de presidente** de Câmara será escolhido dentre os demais Conselheiros representantes da Fazenda Nacional com atuação na Câmara.

Art. 16 (...) § 3º O Presidente do CARF, na presidência de Turma da CSRF, será substituído pelo **Presidente-Substituto** ou, na impossibilidade, pelo Presidente da Seção de Julgamento vinculada à respectiva Turma da CSRF, (...)

Com a conversão da “MP do Contribuinte Legal” (MP 899/19) na Lei Federal 13.988/20, toda esta rede normativa de proteção do “voto de qualidade” foi desconstruída.

Pela nova lei, em caso de empate, a decisão será favorável ao contribuinte.⁵ E como Lei é evidentemente hierarquicamente superior a um mero regimento interno, nem é necessário revogar aqueles dispositivos do Regimento, pois já estão todos atingidos pela obsolescência e constituem letra morta.

A partir de agora a única forma de tornar inerte ou ineficaz a regra contida nesse artigo de lei que põe fim à regra do “voto de minerva” será questionar perante o STF a constitucionalidade dessa regra por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quatro ações desta natureza já foram apresentadas (apensadas à de nº 6399), todas sob relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, ainda não julgadas (final de julho de 2020).

A questão já vinha sendo discutida na ADIN 5731 (Relator Min. Gilmar Mendes), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados – CFOAB, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 § 9º da Lei Ordinária 11.941/2009, que incluiu a expressão “*que, em caso de empate, terão o voto de qualidade*”.

O Conselho Federal da OAB entendia violados os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e afirmava que, segundo a regra impugnada, em caso de empate nos julgamentos, o voto do Presidente (que vota ordinariamente em qualquer julgamento) prevalece (voto de qualidade) e que sendo o CARF um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pela fase recursal do contencioso administrativo federal, tem a missão institucional de “*assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários*”.

Alegava ainda que, para resguardar a independência e imparcialidade dos julgamentos, todos os órgãos a ele pertencentes são compostos, de forma paritária, por conselheiros representantes dos contribuintes e do órgão

⁵ A lei federal 13.988/20 incluiu na Lei Federal 10.522/02 (que trata do CADIM e não do CARF) um artigo com a seguinte redação: Art. 19-E. *Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.*

fazendário (quatro para cada), cabendo a um membro desta última categoria a função de Presidente de Turma. Ao conferir ao Presidente de Turma (necessariamente, pelo Regimento Interno, um representante da Fazenda Nacional) a prerrogativa de proferir, **além** do voto ordinário, o voto de qualidade, o resultado do julgamento com **novo** voto resulta **constantemente desfavorável aos contribuintes**.

Haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na medida em que o CARF utiliza procedimentos discriminatórios e arbitrários para proferir seu julgamento.

Lá ficou afirmado, também, que a utilização do “voto de qualidade” só deveria ocorrer em hipóteses excepcionais, em que o Presidente do órgão não tenha votado e o resultado da votação esteja empatado.

A propósito deste particular, é sempre importante lembrar que o sistema do voto de desempate correto, tradicional, só se dá quando o presidente normalmente **não vota** e a decisão esteja empatada, caso em que ele excepcionalmente profere voto e desempata; ou acontece quando o presidente vota e, estando (já computado o voto dele) empatada a decisão, prevaleça seu voto. Mas mesmo nesta última hipótese, o Presidente terá votado apenas uma vez.

No CARF não vinha ocorrendo isto. Ali o Presidente votava inicialmente e, estando empatada a votação, **votava novamente**, acreditando estar atendendo à regra legal (agora revogada) que afirmava que em caso de empate o Presidente terá “o voto de qualidade”. Mas se observarmos com atenção a regra agora revogada, constataremos que a lei não determinava um “voto duplo” do Presidente. Afirma apenas que “em caso de empate” terá ele “o voto de qualidade”. É possível concluir, portanto, por essa regra, que o Presidente inicialmente não votaria e que só teria acesso ao voto em caso de empate.

Seja como for, no CARF este sistema de “voto duplo do Presidente em caso de empate” prevalecia ao tempo da vigência da regra atualmente revogada e isto ofenderia, segundo o argumento da OAB, o princípio da isonomia entre os conselheiros, por concessão de indevido poder ao Presidente das Turmas.

Assim, em caso de empate no julgamento, sempre segundo a OAB, deveria prevalecer o princípio do *in dubio pro contribuinte*, preceituado no art. 112

do Código Tributário Nacional (CTN).⁶ Haveria, portanto, inconstitucionalidade formal, pois a regra da lei ordinária, ao contrariar artigo do CTN, invade competência outorgada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88.

A rigor não é isto exatamente o que preceitua o art. 112 do CTN. O que faz ele é determinar regra de hermenêutica segundo a qual deve-se interpretar sempre em favor do acusado (esta a palavra utilizada, e não “contribuinte”) as regras que definem infrações e sanções, que em direito penal seriam “crime e pena”. O que tratamos quando falamos em julgamento administrativo no CARF é de haver ou não um crédito tributário da união em desfavor do contribuinte e não necessariamente da existência ou não de crime tributário, nem sempre ocorrente nos casos submetidos àquele julgamento administrativo.

Tendo ocorrido, no entanto, antes do julgamento de mérito pelo STF a revogação da norma impugnada, deixou de subsistir fundamento à ação de inconstitucionalidade. Houve perda de objeto,⁷ tendo a ação sido considerada prejudicada e arquivada sem julgamento do mérito.

A partir da alteração do Decreto pela Lei, em caso de empate em julgamento no CARF, a decisão estará tomada em favor do contribuinte e invertem-se as situações: quem torcia pela improcedência daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade (intentada pela OAB), se vê agora na contingência de encontrar meios para ingressar no STF com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a nova regra favorável ao contribuinte, o que já foi providenciado.

Interessa constatar que a alteração legal em favor dos contribuintes poderá embasar agora pedidos de restituição de tributos e multas que já foram recolhidos com base em decisões tomadas por voto de desempate.

⁶ Art. 112. *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I – à capitulação legal do fato; II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.*

⁷ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida”. (ADI 3831, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2007)

Por outro lado, quem estiver sendo ou já tenha sido julgado criminalmente como decorrência do insucesso de sua tese por voto de desempate, pode agora buscar o trancamento da ação penal iniciada com a autuação fiscal. O trancamento poderá impedir o início ou o desenvolvimento de investigações ou mesmo de ações penais já existentes ou até mesmo de ações penais já definitivamente julgadas.⁸

No direito processual penal a regra do “*in dubio pro reo*” existe há décadas. Encontra-se hoje no inc. VII do art. 386 e no § 1º do art. 615, ambos do CPP.⁹ Mas seu equivalente, no direito penal tributário, não são as regras do CARF, mas a do art. 112 do CTN.

Então quando falamos em decidir, no CARF, “em favor do contribuinte em caso de empate na votação”, estamos tratando de uma legítima **opção política** do legislador, que bem poderia – também legitimamente – ter optado por afirmar exatamente o contrário. Uma definição que, se não contraria qualquer dispositivo constitucional, também não reafirma qualquer deles. Uma definição que não tem, a rigor jurídico, qualquer relação com a clássica regra do “*in dubio pro reo*”, por se tratarem de fundamentos diversos e natureza jurídica distinta.

Afinal, o que está em jogo em casos criminais normalmente é a liberdade individual. No caso da existência ou não de débito tributário do contribuinte para com o fisco, a substância do assunto é quase sempre apenas patrimonial, com ocasionais investidas/reflexos também no campo criminal.

Ao fazer expressa referência à palavra “acusado”, o art. 112 está definindo claramente a autoridade a quem a regra é destinada: o juiz criminal. É ele o exclusivo detentor da grave tarefa de condenar ou absolver uma pessoa acusada de crime tributário. A figura do “acusado” só aparece a partir do momento em que haja acusação criminal formal do Ministério Público contra um contribuinte, perante um Juiz com competência criminal. Até lá não há, propriamente, um “acusado”.

É por isto que, como estamos tratando de decisões administrativas de recursos cíveis/tributários por parte do CARF, não seria apropriado valer-se do art. 112 do CTN para defender o que quer que seja em relação ao CARF,

⁸ Aplicando-se o princípio da *lex mitior* (ou da “*novatio legis in melius*”) existente no Direito Penal.

⁹ Código de Processo Penal.

instituição que não é composta por juízes, nem por conselheiros com competência criminal. O CARF é composto apenas por Conselheiros com atribuições (e não competências) tributárias.

Se qualquer Conselheiro do CARF se valesse do art. 112 do CTN para beneficiar qualquer contribuinte, estaria atuando de forma por demais precoce (os processos-crime só se iniciam, tradicionalmente, após o julgamento administrativo do fato pelo CARF) e usurpando competência jurisdicional criminal alheia.

Então não é em razão da incidência do art. 112 do CTN que ao legislador brasileiro foi possível fixar a regra do *“in dubio pro contribuinte”* como o fez no art. 19-E da Lei Federal 10.522/02. Fê-lo apenas porque lhe era lícito optar por esta regra, que altera para o oposto a regra que havia sido instituída em 2009, com o *“in dubio pro fisco”*.

Em 2009 o legislador entendeu necessário fixar determinada regra e, analisando e refletindo agora sobre os resultados da aplicação dessa regra por uma década, optou por definir exatamente o contrário. Se em 2009 é possível que o legislador tenha ofendido algum princípio constitucional (com os argumentos já apresentados, que não chegaram a ser analisados pelo STF) em 2020 o legislador aparentemente não agiu contrariamente a qualquer norma ou princípio constitucional. Mas isto será discutido, a seu tempo, no julgamento de mérito daquelas novas ADI's.

ESCOLHA DOS CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES: IMPARCIALIDADE DOS CONSELHEIROS E INTEGRIDADE DOS JULGAMENTOS

Enquanto prevaleceu o voto de qualidade em favor da Fazenda, as entidades representantes dos agentes fiscais fingiam não ver problema nenhum na composição do CARF. Mas tendo perdido o “direito” ao voto de desempate, resolveram investir contra o próprio CARF e sua composição.

Em representação ao Ministério Público Federal, pedem elas que os conselheiros representantes dos contribuintes sejam escolhidos por meio de concurso público. Atualmente, são eles indicados por confederações representantes do setor produtivo e por entidades sindicais, como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do

Comércio (CNC) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), o que seria inconstitucional.

Das 10 entidades que podem apresentar indicações, apenas três (CNC, CNI e CNF¹⁰) efetivamente as apresentam, o que segundo aquelas entidades retiraria representatividade dos contribuintes no Carf e a relação desses conselheiros com as confederações reduziria seu nível de independência para julgar. E quando ocorre que esses conselheiros sejam empregados das confederações que os indicam, o cenário se agravaria ainda mais, ante a adição do conflito de interesses.

Estes argumentos não são inteiramente corretos. Primeiro porque os conselheiros representantes dos contribuintes se submetem a todo um processo de seleção subordinado ao crivo da PGFN, do Ministério da Economia e do próprio CARF, que consideram evidentemente a formação acadêmica e profissional do conselheiro indicado.

É legítima a preocupação com a composição do CARF, já que se trata de uma entidade que profere um tipo de julgamento, embora não constitua um órgão do Judiciário. Não “julga”, apropriadamente, portanto. Nem por isto, contudo, deva inexistir uma preocupação com a integridade de seus julgamentos, o que passa necessariamente, claro, pela discussão de sua composição.

Se engana quem acredita que o CARF seja “apenas” uma instância recursal administrativa ou um órgão encarregado de julgamento administrativo.

Basta saber que ali existem, atualmente (início do segundo semestre de 2020) **122 mil processos aguardando julgamento** para se ter uma ideia da importância deste órgão e da necessidade de ele contar com uma governança eficiente e técnica, equilibrada e justa.

Muitos advogam sua extinção por considerar que mesmo depois que o CARF decide, “a discussão vai parar no Judiciário do mesmo modo”, o que o tornaria então um “órgão inútil e desnecessariamente dispendioso”.

Mas se analisarmos algumas decisões judiciais (especialmente de tribunais) poderemos constatar que o julgamento realizado pelo CARF é sim levado em conta pelo Judiciário. Note-se, por exemplo, que por suposta “falta de interesse de agir”, muita vez a União não consegue recorrer ao Judiciário

¹⁰ Confederação Nacional das Instituições Financeiras

de uma decisão tomada no CARF quando um seu representante tiver votado contra o entendimento da Fazenda. Em outras oportunidades se afirma, nestes casos, que não haja legitimidade da União para acessar o Judiciário.

Então não é verdade que o julgamento proferido no CARF seja inútil. Pelo menos em ocasiões em que algum representante da Fazenda Nacional profira entendimento contrário aos interesses da Fazenda, esta circunstância tem obstado o acesso desse órgão à Justiça formal, o que evidencia claramente que em certas ocasiões o julgamento administrativo transcende os limites normais de uma instância meramente administrativa.

Ou seja: em algumas situações, a definição dada ao caso pelo CARF acaba constituindo a palavra final institucional, pois que obstado o acesso à justiça formal a partir dali. Na prática, portanto, algumas decisões do CARF acabam se assemelhando a uma decisão judicial própria de um STF se o acesso à Justiça estiver vetado.

Então é importante sim que o CARF, por produzir uma espécie de “protojustiça” ou uma “pré-justiça”, seja encarado como deve ser: como um órgão de efetivo julgamento. Daí a preocupação com tornar suas práticas o mais possível próximas de um órgão judicial, com mecanismos de garantia de atuação de seus Conselheiros (como o mandato, que já existe), o distanciamento destes em relação às partes (garantindo um mínimo de neutralidade em seu posicionamento para que a decisão a ser por ele proferida seja minimamente justa) e outras formas de outorgar **integridade** ao resultado de sua atuação institucional.

Afastar os Conselheiros do CARF dos elementos que tornavam quase ridícula a atuação dos Vogais da Justiça do Trabalho (de triste lembrança) é também importantíssimo. O vogal dos trabalhadores e o vogal das empresas, não togados (e que supostamente “colaboravam” com o julgamento que seria proferido pelo “Juiz togado”, este sim um técnico) jamais votavam contra os interesses de quem representavam. Que tipo de “justiça” era aquela?

Se não atuamos para proteger os Conselheiros do CARF, eles acabam constituindo os “vogais” do CARF. O ideal, então, é contar com mecanismos capazes de garantir que o Conselheiro do CARF (seja ele representante da Fazenda ou representante dos Contribuintes) tenha condições práticas de

julgar com independência e autonomia em relação à representação a que estão supostamente atrelados.

É fácil então constatar que todos os “remédios” que estão sendo preconizados pelas entidades representantes dos agentes fiscais para “aprimorar” a atuação dos Conselheiros representantes dos Contribuintes, no CARF, se aplicam com ainda muito maior razão aos próprios representantes da Fazenda.

Pelo menos os representantes dos Contribuintes têm sempre formação jurídica, enquanto que isto é raríssimo dentre os representantes da Fazenda. Como admitir, então, que um Conselheiro com atuação perante um órgão **julgador** (ou de protojulgamento, como queiram) seja um dentista, um engenheiro, um contador, um médico ou um sociólogo sem qualquer formação jurídica? É o que acontece com os Conselheiros do CARF representantes da Fazenda.

Este é o tipo de quase aberração que precisa ter fim no CARF, se pretendemos que ele se transforme em órgão de pré-julgamento jurisdicional com um mínimo de qualidade técnica.

Afinal, qual a necessidade de que a seleção dos Conselheiros representantes da Fazenda recaia sempre em agentes fiscais sem nenhum conhecimento jurídico, quando a União poderia com facilidade valer-se da AGU, da CGU e de outros órgãos apinhados de profissionais do Direito? Lançando mão de profissionais desses órgãos, a qualidade dos julgamentos tenderia a aprimorar-se.

A atuação daquelas entidades representantes de agentes fiscais constitui uma ofensa aos atuais e aos anteriores ocupantes dessas funções e parece olvidar que, pela representação dos Contribuintes, passaram juristas de primeira grandeza que posteriormente galgaram postos jurídicos de elevada importância na República.

Estão elas a criticar a representação dos contribuintes sem olhar para a evidente baixa qualidade jurídica da composição dos representantes da Fazenda, exigindo de outros o atendimento a regras que eles próprios não estão dispostos a observar.

Há sim muito a aprimorar no CARF. Mas não nos pontos focados por essas entidades, nem na forma de atuação dos atuais conselheiros representantes dos contribuintes. É preciso rever os requisitos para

indicação/nomeação de Conselheiros representantes da Fazenda e discutir formas de garantir a estes e aos representantes dos Contribuintes uma atuação minimamente autônoma e independente em relação à sua representação.

É preciso encarar com naturalidade que o **convencimento jurídico prevaleça** nos julgamentos do CARF. E encarar como normal que em muitas e muitas situações práticas dos julgamentos dia a dia realizados, os representantes dos contribuintes decidam em favor da Fazenda e os representantes da Fazenda julguem em favor dos contribuintes. Isto sim é fazer Justiça. Isto sim é normal e desejável.

Assessoria Técnica e Jurídica – SINDICOMIS/ACTC